



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Licitações	1
Aviso	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Singular	1
Despacho	26
Carga/Vista	31

ATOS DO PRESIDENTE

Licitações

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREGÃO PRESENCIAL N.006/2018 PROCESSO TC/3398/2018

1- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” para aquisição de **Toner Compatível para impressoras da marca HP**, para atender vários setores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Mapa Comparativo de Preços, Anexo I, do Edital, com autorização constante no processo **TC/3398/2018**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Servidor Público Nelson Zenteno, designado Pregoeiro e Equipe de apoio constituída pelos servidores Herbert Covre Lino Simão, Ariene Rezende do Carmo Castro, Flávia Pierin Freitas Buchara e Jaqueline Martins Corrêa, designados pela Portaria n.º 042/2017.

1.2 **Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.3 **Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

Dotação Orçamentária. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária:

UO: 03.101 – Tribunal de Contas/MS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 01.032.0002.2.011
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.16 – Material de Expediente

FONTE: 00

<http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>
Campo Grande, 6 de junho de 2018.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREGÃO PRESENCIAL N.005/2018 PROCESSO TC/4866/2018

1- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” para aquisição de **materiais eletro-eletrônicos**, para atender vários setores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Mapa Comparativo de Preços, Anexo I, do Edital, com autorização constante no processo **TC/4866/2018**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Servidor Público Nelson Zenteno, designado Pregoeiro e Equipe de apoio constituída pelos servidores Herbert Covre Lino Simão, Ariene Rezende do Carmo Castro, Flávia Pierin Freitas Buchara e Jaqueline Martins Corrêa, designados pela Portaria n.º 042/2017.

1.2 **Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.3 **Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 19 de junho de 2018, às 9:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

Dotação Orçamentária. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária:

UO: 03.101 – Tribunal de Contas/MS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 01.032.0002.2.011
ELEMENTOS DE DESPESA:
- 3.3.90.30.26 – Máquinas e utensílios de escritório
- 4.4.90.52.30 – Máquinas e equipamentos energéticos
FONTE: 00

<http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>
Campo Grande, 6 de junho de 2018.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4465/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22491/2017
PROTOCOLO: 1854541
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 366/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: AUTO POSTO BAENA LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 139.170,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 366/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal Caarapó e Auto Posto Baena LTDA**, objetivando a aquisição de graxas e óleos lubrificantes, para atender os veículos municipais, com valor contratual no montante de R\$ 139.170,00 (cento e trinta e nove mil cento e setenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 070/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 366/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 65288/2017 (pp. 340/345), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9359/2018 (pp. 357/358), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 070/2017 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 366/2017 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 70/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 366/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4543/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22622/2017
PROTOCOLO: 1855412
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 106.800,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 012/2017, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 005/2017, celebrado pelo Município de Corguinho, referente à seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de agente integrador de estágio, visando à seleção e a administração da concessão de estágio nas dependências da contratante, a estudante regularmente matriculados em instituições de ensino médio, técnico e superior (1ª fase).

Sagrou-se vencedora do certame por apresentar o menor preço a licitante abaixo discriminada:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE	106.800,00
	Total	106.800,00

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise n.º 62772/2017 (fls. 338-343), se manifestou conclusivamente pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 012/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2017 correspondente à **1ª fase**.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 9587/2018 (fls. 344/345), concluindo pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 005/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.520/2002, e na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 012/2017) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo n.º 051/2017 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços n.º 005/2017, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002.

No entanto, os documentos referentes a Ata de Registro de Preços do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2017,

celebrado pelo Município de Corguinho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERSMs a Senhora Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal, portador do CPF nº 943.528.441-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;
Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4682/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23082/2017

PROTOCOLO: 1858456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 298.250,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 004/2017, realizado em 15 de setembro de 2017, pelo Município de Rio Verde De Mato Grosso/MS, sob a responsabilidade do Senhora Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal.

O objeto da presente ata é aquisição de combustíveis (Diesel Comum e Diesel S10), para atender as diversas Secretarias do município de Rio Verde de Mato Grosso.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Lédio Roque Pasolini	494.387,50
	Total	494.387,50

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 65772/2017 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-4ª PRC - 9696/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 080/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 004/2017 nos termos do artigo 120, I do Regimento Interno aprovado pela RN TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório foi regularmente processado atendendo as imposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 080/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, celebrado entre Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Lédio Roque Pasolini, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4673/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23666/2017

PROTOCOLO: 1863575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

VALOR: R\$ 86.092,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 057/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 20/2017, realizado em 13 de setembro de 2017, pelo Município de Corguinho/MS, sob a responsabilidade do Senhora Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal.

O objeto da presente ata é a aquisição parcelada de materiais elétricos para serem utilizados na manutenção da iluminação pública do município, pelo período de 12 (doze) meses, no município de Corguinho, MS.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Campotel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda	35.840,00
02	Diluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda	35.197,00
03	Web Elétrica EIRELI - ME	15.055,00
	Total	86.092,00

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-IEAMA-2781/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-4ª PRC - 9657/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial Nº 057/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 20/2017

nos termos do artigo 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado atendendo as imposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 057/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2017, celebrado entre Município de Corguinho e as empresas Campotel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, Diluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda e Web Elétrica EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à IEAMA para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4276/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2368/2014

PROTOCOLO: 1483187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n. 14/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a microempresa *SW2 Elétrica Ltda.*; para aquisição de materiais elétricos para manutenção de redes elétricas de iluminação pública; no valor de R\$ 122.376,00 (cento e vinte e dois mil trezentos e setenta e seis reais).

Através do relatório de análise às folhas 54/57, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada. E concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução contratual.

No mesmo sentido, através de parecer lançado às folhas 58/59, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade dos atos examinados.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já receberam o procedimento licitatório (pregão presencial n. 015/2014) e a formalização contratual, através do Acórdão AC01-508/2016; nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução contratual.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Notas de Empenho				Notas de Anulações de Empenho			
NE	Data	Valor (R\$)	Folha	NAE	Data	Valor (R\$)	Folha
564	21.02.14	122.376,00	015	564	29.12.14	6.600,00	034
051	05.01.15	6.600,00	035	564	05.03.15	3.000,00	036
*	*	*	*	051	05.03.15	6.600,00	037
Total das Notas de Empenho = R\$ 128.976,00				Total das NAE = R\$ 16.200,00			
Total = R\$ 112.776,00							
NF	Data	Valor (R\$)	Folha	NP	Data	Valor (R\$)	Folha
327	13.03.14	71.179,00	024	2623	19.03.14	71.179,00	022
373	01.07.14	41.597,00	026	8107	22.07.14	41.597,00	023
Total das Notas de Fiscais = R\$ 112.776,00				Total Pagamentos e Descontos = R\$ 112.776,00			

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira Contrato Administrativo de Obra n. 14/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a microempresa *SW2 Elétrica Ltda.*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

▪ **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n. 14/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a microempresa *SW2 Elétrica Ltda.*; realizada nos termos do regimento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4624/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23710/2017

PROTOCOLO: 1863675

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1-JOÃO CARLOS KRUG; 2-JOÃO DONHA NUNES

CARGOS: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 694/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 207/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES

CONTRATADO: HOSPITAL DE CLÍNICAS SÃO LUCAS S/S LTDA – ME

VALOR: R\$ 134.781,35

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 207/2017** – (fls. 57-90) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 694/2017** - (fls. 128-135) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada na realização de exames clínicos (tomografia computadorizada, com ou sem aplicação de contraste), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira do Contrato – fls. 129.

A Cláusula Nona – item 9.2, revela que o valor estipulado para a contratação é de R\$ 134.781,35 (cento e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) – fls. 132.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/10/2017 a 31/12/2017 – Cláusula Nona – fls. 132, sujeito a prorrogação.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA-2ªICE-61526/2017 - (fls. 160-165) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-6491/2018 - (fls. 189-190).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 207/2017* - (fls. 57-90) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 694/2017* - (fls. 128-135), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme documento acostado às fls. 136.

O ato de designação do fiscal do contrato foi apresentado às fls. 138-142.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 164-165), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 207/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 694/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Hospital de Clínicas São Lucas S/S Ltda - me (CNPJ nº 03.583.788/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 189):

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 207/2017 e da formalização do contrato estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 207/2017** e do **Contrato Administrativo nº 694/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado pelo gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Hospital de Clínicas São Lucas S/S Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 03.583.788/0001-02, representada pelos Senhores Sandro Roberto Esquerdo, CPF/MF nº 321.887.221-91; Luiz Umberto Cardoso, CPF/MF n.º 020.763.628-19; Eltes de Castro Paulino, CPF/MF n.º 343.255.907-06; Gracielli Oliveira Marques Tablas, CPF/MF n.º 596.097.291-34 e Elaine Antunes Viana, CPF/MF n.º 323.281.256-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4474/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24375/2012

PROTOCOLO: 1298848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2012

CONTRATADO: JOSÉ AVELINO DE SOUZA - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2012

VALOR: R\$ 79.314,50 (SETENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e José Avelino de Souza - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para

os alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2012 foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD n. 11486/2016, constante no processo TC/MS n. 24488/2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira (f. 271/280), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando a intempetividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 281/283), pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 21/2012 e do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

O instrumento contratual e seu termo aditivo (Contrato n. 21/2012) estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e na INTC/MS N. 35/11.

A publicação resumida do extrato do contrato e do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R\$ 76.606,20
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 76.606,20
NOTAS FISCAIS	R\$ 76.606,20

Apesar dos documentos fiscais demonstrarem a correta execução financeira do contrato, a documentação relativa à execução do objeto do contrato encontra-se incompleta, pois restou ausente a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo, em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Coxim e José Avelino de Souza - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluísio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim a época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012; e

b) 10 (dez) UFERMS pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória, por se tratar de contrato de transporte escolar.

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4635/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24603/2016

PROTOCOLO: 1750757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO: PREFEITA, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MORAMES FERREIRA BATISTA MULLER

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI MUNICIPAL N.º 271/05 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Morames Ferreira Batista Muller, CPF/MF n.º 008.605.241-16* para exercer a função de *Professor* pelo período de *01/05/2016 a 22/12/2016*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada e da demonstração do excepcional interesse público, sinalizando a intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Análise ANA-ICEAP-17389/2017 (fls. 20-22) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-7488/2018 (fls. 23-25).

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor* na *Escola Eduardo Pereira Calado*, pelo período de *01/05/2016 a 22/12/2016*, conforme *Contrato Temporário de Trabalho n.º 130/2016* – (fls. 9-11).

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e na legislação específica – artigo 2º, IV, da Lei Municipal n.º 271/05 – que permite a contratação temporária de *Professor* no município de *Novo Horizonte do Sul/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de *Professor* está acostada às fls. 12.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo *registro* do ato, nos seguintes termos – (fls. 22):

Face ao exposto e considerando a irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da

Convocação do servidor acima identificado, ressalvando-se a intempestividade na remessa documental apresentada no item "2".

Do mesmo modo entende o eminente Procurador de Contas quando opina pelo registro do ato de convocação – (fls. 25), *in verbis*:

Este Ministério Público de Contas entende que a referida contratação se enquadra na "necessidade temporária de excepcional interesse público" de que fala a Carta Magna.

Assim, o prefeito municipal, com amparo nos termos da Súmula TC/MS n. 52 leva este Ministério a sugerir o registro do ato de admissão em apreço, nos termos do artigo 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e artigo 174, inciso II, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76/2013.

Acolho o posicionamento do eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 271/05) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*.

Contudo, vejo que a remessa de documentos a este Tribunal de Contas ocorreu de forma intempestiva, e, considerando que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal nº 271/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Morames Ferreira Batista Muller CPF n.º 008.605.241-16 Contrato n.º130/2016 Período: 01/05/2016 a 22/12/2016	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 4487/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24604/2016
PROTOCOLO: 1750758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
SERVIDORA: MARIA FOLGAÇA VARJÃO
CARGO: PROFESSOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Folgaça Varjão, para exercer a função de professor, no período de 1º/5/2016 a 22/12/2016, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-53603/2017, manifestou-se pelo registro da presente contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-4º PRC-8961/2018, opinando pelo registro da contratação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação em epigrafe para exercer o cargo de professor, foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 131/2016, e com fundamento na Lei Municipal n. 271/2005 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Folgaça Varjão, para exercer a função de professor, no município de Novo Horizonte do Sul/MS, no período de 1º/5/2016 a 22/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4677/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29352/2016
PROTOCOLO: 1762648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): THIAGO BRUNO LIMA PRANDO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Thiago Bruno Lima Prando, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio da Portaria 330/2016, para ocupar o cargo de farmacêutico do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 10793/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-7866/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Thiago Bruno Lima Prando - CPF 062.198.099-47, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4526/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3368/2018

PROTOCOLO: 1895289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ENTREGA PARCELADA PARA O ANO DE 2018, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, OBRAS.

CONTRATADOS: AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; MARIA SIMAILDE DE MELO MARCULINO EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 376.356,67 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 100/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em entrega parcelada para o ano de 2018, para atender as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Obras.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R\$
01	Aquino Flores Supermercado Eireli	141.321,99
02	DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME	74.865,63
03	Maria Simailde de Melo Marculino Eireli - EPP	160.169,05
	TOTAL	376.356,67

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12709/2018 (f. 391/395), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando para a intempetividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 396/397), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 100/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, que resultou na contratação das empresas Aquino Flores Supermercado Eireli, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME e Maria Simailde de Melo Marculino Eireli – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4239/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3628/2015

PROTOCOLO: 1567432

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORD. DE DESPESAS: ANTONIO LASTORIA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 95/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 187/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 71.990,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 95/2014, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **Comercial Isototal LTDA-ME**, objetivando a aquisição de aparelho de ultrassonografia, com valor contratual no montante de R\$ 71.990,00 (setenta e um mil novecentos e noventa reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 187/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 427/2018** (processo TC/MS 3631/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2014, bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 13936/2018 (pp. 459/463), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8998/2018 (p. 464), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2014 (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 71.990,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 71.990,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$ 71.990,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 71.990,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 95/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4251/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3630/2015
PROTOCOLADO: 1567435
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORD. DE DESPESAS: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 96/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 187/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE APARELHO DE RAIOS-X
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 91.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 96/2014, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde e Philips Medical System LTDA**, objetivando a aquisição de aparelho de Raios-X, com valor contratual no montante de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 187/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 427/2018** (processo TC/MS 3631/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 96/2014, bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 14221/2018 (pp. 894/899), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8997/2018 (p. 900), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, ressalvaram a ausência de Termo de Encerramento de Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei n.º 8.666/1993, no tocante à formalização do Contrato n.º 96/2014 e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 91.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 182.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 91.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 91.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 91.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 91.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 076/2013, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 96/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato n.º 96/2014 (**3ª fase**), dada a ausência do Termo de Encerramento, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12; e
- 3) **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias para que impropriedades semelhantes não ocorram novamente.
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4657/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3880/2015

PROTOCOLO: 1574595

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR DE DESPESAS: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 36.750,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 338/AJ/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rosângela Biazi F F Da Silva Centro De Reabilitação - ME, visando a contratação de clínica para atendimento de pacientes em uso de substâncias psicoativas, e m caráter emergencial, para dar continuidade de tratamentos aos pacientes do sexo masculino, conforme Liminares do Poder Judiciário.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-1209/2017), concluiu pela regularidade do procedimento de dispensa (Processo Administrativo nº 6356/2014) do instrumento contratual (Contrato nº 338/AJ/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressaltando o descumprimento de prazo na remessa dos documentos da segunda fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 2ª PRC - 5553/2018) e aplicação de multa quanto à intempetividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014) encontra-se regular, constatou-se que a dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com a publicação e a remessa de documentos tempestiva, isto é, dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 338/AJ/2014, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à fase contratual do objeto foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 338/AJ/2014, verifico que os atos praticados guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R\$ 24.500,00
Nota Fiscal	R\$ 24.500,00
Ordem de Pagamento	R\$ 24.500,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6356/2014), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rosângela Biazi F F Da Silva Centro De Reabilitação - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 338/AJ/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-Secretária Municipal De Saúde, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase, com fulcro nos art. 44 I e 46 da LC n. 160/12;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4277/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3897/2015

PROTOCOLO: 1571191

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 62/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DELTA MEDICAMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 132/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 40.256,38

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 62/2014, celebrado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - EPP**, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (procedimento) para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 40.256,38 (quarenta mil duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e oito centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 132/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 008/2014, foi julgado legal e regular, através da **Decisão Singular DSG. G. MJMS – 5680/2015** (processo TC/MS 18072/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Carta Contrato n.º 62/2014, através da **Decisão Singular DSG. G. MJMS – 7885/2016**. (pp. 236/238).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 13763/2017 (pp. 371/376), e o ilustre representante Ministerial, por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8834/2018 (p. 377), opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Carta Contrato (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 40.256,38
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 40.256,38
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 40.256,38
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 40.256,38

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Carta Contrato n.º 62/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4337/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4458/2016

PROTOCOLO: 1656222

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO MS

ORDEN. DE DESPESAS: LUCIANO MONTALLI

CARGO DO ORDENADOR: DEFENSOR PÚBLICO GERAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 23/DPGE/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 26/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 174.240,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILÔMETROS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 23/2015, celebrado pela **Defensoria Pública Geral do Mato Grosso do Sul e MMC Automotores do Brasil LTDA**, tendo como objeto a aquisição de um veículo zero quilômetros, tipo SUV, marca/modelo Mitsubishi/Pajero, com valor contratual no montante de R\$ 174.240,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

Destaca-se que a adesão à Ata de Registro de Preços e a formalização do Contrato Administrativo n.º 013/205, já foram julgadas regulares e legais, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4521/2017** (pp. 184/186).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 6860/2018 (pp. 189/192), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9208/2018 (pp. 193/194), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 174.240,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 174.240,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 174.240,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 174.240,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 174.240,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 23/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4469/2018

PROCESSO TC/MS: TC/496/2018

PROTOCOLO: 1882050

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

ORDEN. DE DESPESAS: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 399/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: RAUL GRIGOLETTI

PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PERÍCIAS MÉDICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERÍCIAS MÉDICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 399/2017, celebrado entre o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó – MS** e **Raul Grigoletti**, objetivando a contratação de pessoa física para prestação de serviços de perícias médicas aos servidores públicos municipais de cargos efetivos do Município de Caarapó/MS, conforme

memorial descritivo, anexo I do Edital e solicitação do Instituto de Previdência Social dos servidores públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com valor contratual no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, Tomada de Preço n.º 04/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 399/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 4465/2018 (pp. 193/199), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9304/2018 (p. 200), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, entretanto, constataram a remessa intempestiva em 08 (oito) dias.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que houve a remessa intempestiva de documentos em 08 (oito) dias, porém não constam aos autos demais impropriedades que possam macular o procedimento licitatório em sua totalidade, de forma que os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 04/2017, também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 399/2017 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 04/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato n.º 399/2017 (**2ª fase**), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 3) **Recomendar** ao responsável que observe a legislação com mais rigor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5052/2015

PROCOLO: 1583739

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE Nº 1/2015

CONTRATADO: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO E QUENTE (CBUQ)

VALOR DO OBJETO: R\$ 79.800,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Convite nº 1/2015, formalização do contrato nº 4/2015, 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa CONSTRUTORA ALVORADA LTDA, tendo como objeto a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira e formalização do 1º Termos Aditivo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise nº 26880/2016 (peça nº. 25) manifestou-se pela regularidade do processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização contratual, formalização do 1º termo aditivo e execução contratual nos termos regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 7486/2017 (peça nº. 26), concordando com a equipe especializada, opinou pelo pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, bem como pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual Nº 4/2015 este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

O referido contrato sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto o acréscimo de 6,4% no valor inicial. A documentação relativa ao referido termo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, a remessa dessa documentação se deu intempestivamente em 4 dia fora do prazo regimental, mas acredito que tal prazo não macula a regularidade do processo, não ocasionando multa ou outras sanções.

A execução financeira restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 79.800,00;
- Nota fiscal: R\$ 79.800,00 e
- Ordem de pagamento: R\$ 79.800,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Convite nº. 1/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal Inocência e a empresa CONTRUTORA ALVORADA LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 4/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4445/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5104/2017

PROTOCOLO: 1789506

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIA: HELENA NORIKO KUWABARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** à servidora, **Sr.ª Helena Noriko Kuwabara**, ocupante do cargo de farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias	11.443 (onze mil e quatrocentos e quarenta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-65226/2017 (pp. 41/43), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 74/2018 (p. 44), se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

Intimada a responsável, Sr.ª Marli Padilha De Ávila, sobre a aposentadoria ter sido fixada em sua integralidade, com fundamento no art. 54 e seguintes da LC Municipal n.º 23/2005 c/c o art. 3º da Emenda constitucional n.º 47/05, a jurisdicionada apresentou resposta esclarecendo as inconsistências apontadas, peça 22.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Helena Noriko Kuwabara encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art. 45, da LC Municipal n.º 023/05, conforme Portaria n.º 02/17, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1764, em 12 de janeiro de 2017, págs. 01 e 02 – peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Helena Noriko Kuwabara**, ocupante do cargo de farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4650/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5289/2017

PROTOCOLO: 1798048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 99.350,90

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 139/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 008/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Auto Elétrica E Baterias Paraná Ltda - ME, tendo como objeto contratação de Empresa para prestação de serviços elétricos na Frota de Veículos para atender as Secretarias do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 139/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 008/2017) e do aditamento (1º Termo aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANP-3ICE - 37254/2017), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, correspondentes a 1ª e 2ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, (Parecer PAR - 4ª PRC - 6693/2018).
É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial, da formalização contratual e dos Termos aditivos, nos termos do artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2016 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 008/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Com relação ao aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a **supressão de R\$ 807,23 no valor do contrato**, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 139/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Auto Elétrica E Baterias Paraná Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.
Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4618/2018

PROCESSO TC/MS: TC/534/2018

PROTOCOLO: 1882156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES

COMPROMITENTES: ROZILENE APARECIDA DE LIMA – ME; MARCELO ALVES CENEDESSI – MEI

VALOR: R\$ 177.837,80

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** - (fls. 107-163) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2017** – (fls. 250-262), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de borracharia e lavagem de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves, para atender as necessidades da frota pertencente ao município, conforme anexo I do Edital.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 125).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* (fls. 250-262) entre o *Município de Brasilândia/MS* e os comprometentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R\$ 177.837,80 (cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e sete mil e oitenta centavos).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-4883/2018* - (fls. 521-527) e o r Parecer *PAR-4ªPRC-9703/2018* - (fls. 528).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do regimento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2017* - (fls. 107-163) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4428/17, n.º 4417/17, n.º 4444/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* (fls. 250-262) encontra amparo legal na Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 3237/11 e pelas condições do edital.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 263-266).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 526), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e as empresas Rozilene Aparecida de Lima - me (CNPJ nº 08.571.285/0001-22) e Marcelo Alves Cenedessi - mei (CNPJ nº 28.337.532/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O duto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 528), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 090/2017 (integra fls.107), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2017(integra fls.250), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 2.390/2006 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 018/2017* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2017** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15; o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF nº 421.173.308-78, como compromissários, e, de outro lado, as empresas **Rozilene Aparecida de Lima - ME**, CNPJ/MF nº 08.571.285/0001-22, representada pelo Senhor Reginaldo Marinho da Rocha, CPF/MF nº 305.559.731-15 e **Marcelo Alves Cenedessi 01074985109**, CPJ/MF nº 28.337.532/0001-38, representada pelo Senhor Marcelo Alves Cenedessi, CPF/MF nº 010.749.851-09, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4619/2018

PROCESSO TC/MS: TC/549/2018

PROCOLO: 1882518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS

JURISDICIONADOS: 1-ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO; 2-ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI; 3-EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

CARGOS: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2017

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E AFINS

COMPROMITENTES: ROSANA PAULA S. F. MARTINS – ME; M. D. RODRIGUES & CIA LTDA – ME

VALOR ADJUDICADO: R\$ 238.295,61

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E AFINS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 103/2017** - (fls. 126-190) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 004/2018** – (fls. 295-307), tendo por objeto o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e afins durante o exercício de 2018, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 3.237/2011, conforme anexo I do Edital.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 143).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 004/2018* (fls. 295-307) entre o *Município de Brasilândia/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R\$ 238.295,61 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-4958/2018* - (fls. 578-583) e o r Parecer *PAR-4ªPRC-9803/2018* - (fls. 584).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto nos artigos 10, IV e 120, I, “a” do regimento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 103/2017* - (fls. 126-190) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4428/17, n.º 4417/17, n.º 4444/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 004/2018* (fls. 295-307) encontra amparo legal na Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 3237/11 e pelas condições do edital.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 308-312).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 583), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 103/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ n.º 03.184.058/0001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n.º 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ n.º 15.283.041/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 4/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ n.º 03.184.058/0001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n.º 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ n.º 15.283.041/0001-00) e as empresas Rosana Paula S. F. Martins - me (CNPJ n.º 24.930.618/0001-19) e M. D. Rodrigues & Cia Ltda - me (CNPJ n.º 22.648.444/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O duto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 584), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar n.º 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 103/2017 (integra fls.127), e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 004/2017(integra fls.295), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/93, Decreto N.º 7.892/2013, Decreto Municipal n.º 2.390/2006 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa n.º 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76/2016.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 103/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços n.º 004/2018* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 103/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 004/2018** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito

Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15; o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF n.º 421.173.308-78 e o **Fundo Municipal de Assistência Social**, representado pela Secretária Municipal, Senhora Emília Santana do Amaral Vichete, CPF/MF n.º 087.301.818-44, como comissários, e, de outro lado, as empresas **Rosana Paula S.F. Martins - ME**, CNPJ/MF n.º 24.930.618/0001-19, representada pelo Senhor David Martins dos Santos, CPF/MF n.º 943.028.631-53 e **M.D. Rodrigues & Cia Ltda - ME**, CPJ/MF n.º 22.648.444/0001-70, representada pelo Senhor Carlos Alberto Ferreira, CPF/MF n.º 271.650.328-19, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4566/2018

PROCESSO TC/MS: TC/615/2017

PROTOCOLO: 1776990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS

JURISDICIONADOS: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA

CARGOS: 1-EX-PREFEITA; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N.º 004/2016

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXEPIDENTE, CONSUMO E LIMPEZA

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

VALOR: R\$ 120.000,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXEPIDENTE, CONSUMO E LIMPEZA – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio n.º 004/2016** - (fls. 11-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, para a aquisição de materiais de expediente, consumo e limpeza, destinados ao uso no Hospital e Maternidade Novo Horizonte.

O valor do investimento importa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9883/2017** - (fls. 215-218), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

No mesmo sentido é o r. Parecer **PAR-2ªPRC-30179/2017** - (fls. 219).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos dos artigos 10, II, § 3º, I e 112, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Convênio n.º 004/2016 (fls. 11-16) foi firmado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 116, bem como a Lei Municipal n.º 485/2015.

O instrumento está acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasso	R\$ 70.000,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 91.145,57
Recursos Próprios	R\$ 21.145,57		
Total	R\$ 91.145,57	Total	R\$ 91.145,57

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua aprovação - (fls. 218), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 4/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e conclui: (fls. 219), *in verbis*:

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1- pelo **juízo** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 004/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representado pelo Senhor Renato Araújo de Lima, CPF/MF nº 653.238.071-72, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6179/2013

PROTOCOLO: 1410893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ORDENADOR (A): SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 011/2013

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO.

VALOR INICIAL: R\$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS).

Em análise os 4º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 011/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., para a locação de software do sistema de contabilidade pública, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rochedo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1002/2018 (fls. 429 - 438), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ºPRC-9425/2018 (fls. 450 - 452), manifestou-se pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2013, formalização do Contrato nº 011/2013, bem como aos 1º, 2º e 3º termos aditivos, os mesmos já foram julgados pela regularidade por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 200/2017.

No que se refere aos 4º e 5º termos aditivos ao contrato, ambos visando a prorrogação de prazo, os mesmos encontram-se regulares, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo necessário ressaltar a intempestividade na remessa dos documentos de ambos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 389.097,12
Notas Fiscais	R\$ 389.097,12
Notas de Pagamentos	R\$ 389.097,12

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se

necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 011/2013, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempetividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, portadora do CPF nº 403.451.061-2;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, portador do CPF nº 445.162.151-87.

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4631/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7929/2017

PROTOCOLO: 1803575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 055/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA MIG

CONTRATADA: APARECIDO ASSIS DE ALENCAR EPP

VALOR: R\$ 100.620,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA MIG – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 28/2017** - (fls. 133-166) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 055/2017** - (fls. 261-267) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de torno e solda mig, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 261).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 10/04/2017 a 15/12/2017, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls.

264).

O valor estimado importa em R\$ 100.620,00 (cem mil seiscientos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 265).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-63722/2017 - (fls. 282-287).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-4ªPRC-9178/2018 - (fls. 476).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 28/2017* - (fls. 133-166) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.ºs 2390/06; 4428/17; 4417/17 e 4424/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 055/2017* - (fls. 261-267), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 13/04/2017, conforme fls. 269, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 252-254), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 286), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Aparecido Assis de Alencar - Epp (CNPJ nº 24.648.479/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 476), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo

técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 028/2017 (integra fls.133), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 055/2017 (integra fls.261), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de Contrato Administrativo nº 055/2017 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2017, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 28/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 055/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a empresa **Aparecido Assis de Alencar - EPP**, CNPJ/MF nº 24.648.479/0001-35, representada pelo Senhor Aparecido Assis de Alencar, CPF/MF nº 312.336.941-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4478/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8403/2016

PROTOCOLO: 1672365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

ORD. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 124.331,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de nº 06/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e Comercial T & C Ltda, objetivando a merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades

das escolas da Rede Municipal de ensino de Terenos/MS, com valor contratual no montante de R\$ 124.331,70 (cento e vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 02/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 4209/2017** (processo TC/MS 8400/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), bem como a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, Apostilamento nº 001 ao Contrato, e ainda, a respectiva execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4435/2018 (pp. 472/480), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9574/2018 (p. 481), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, do Apostilamento nº 001 ao Contrato e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (2ª fase), dos Termos Aditivos, do Apostilamento e da execução financeira.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de nº 01 e 02 e Apostilamento nº 01:

A- TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1º T. Aditivo	03/05/2016	24/06/2016	07/07/2016	25.043,14	R\$ 149.374,84	87
2º T. Aditivo	25/11/2016	26/12/2016	08/02/2017	-14.674,32	R\$ 134.700,52	125

B – APOSTILAMENTO

> Nº 001 AO CONTRATO Nº 06/2016 (fls. 186):

(...) Fica desta forma, registrado o remanejamento de R\$ 263,69 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) para efetuar o pagamento com o Recurso: Código Reduzido: 782, Dotação: 03.005-12.306.0113.2101-3.3.90.30.00, Fonte de Recursos: 115 – PNAE AEE.

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 124.331,70
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 10.368,82
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 134.700,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 149.638,53
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 14.938,01
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 134.700,52
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 134.700,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 134.700,52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de

Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 06/2016 (**3ª fase**) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, II, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela **regularidade** do Apostilamento n.º 01 (**3ª fase**) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 4) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4481/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8408/2016

PROTOCOLO: 1672360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

ORD. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: TAVARES & SOARES LTDA – EPP

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 120.666,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 02/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e *Tavares & Soares LTDA - EPP*, objetivando a merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das escolas da Rede Municipal de ensino de Terenos/MS, com valor contratual no montante de R\$ 120.666,40 (cento e vinte mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 4209/2017** (processo TC/MS 8400/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), bem como a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, e a respectiva execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4446/2018 (pp. 322/328), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9575/2018 (p. 329), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2016 (2ª fase), dos Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01 e 02:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES E SUPRESSÃO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	02.05.2016	24.06.2016	07.07.2016	1.913,60	R\$ 122.580,00	65
2º T. Aditivo	25.11.2016	26.12.2016	08.02.2017	-26.879,68	R\$ 95.700,32	94

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 120.666,40
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO E SUPRESSÃO	R\$ -24.966,08
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 95.700,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 122.581,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -26.880,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 95.700,32
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 95.700,32
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 95.700,32

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 02/2016 (**3ª fase**) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 02/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8559/2016
PROTOCOLO: 1696215
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: WILSON RODRIGUES VASCONCELOS, JOÃO MARDEGAN E VANESSA GARCIA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE URGÊNCIA, DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, DEVIDO AO CANCELAMENTO DOS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2013.

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Wilson Rodrigues Vasconcelos, no valor de R\$ 82.715,10 (oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais e dez centavos), João Mardegan, no valor de R\$ 99.688,03 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), ambas com o valor acima do limite mínimo, e a empresa Vanessa Garcia – ME, no valor de R\$ 24.131,78 (vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), esta com o valor até o limite mínimo, tendo como objeto a contratação de urgência, de empresa para o fornecimento de merenda escolar, devido ao cancelamento dos itens da Ata de Registro de Preços nº 016/2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-5242/2017 (fls. 151-154) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-8944/2018 (fl. 155) pela regularidade da dispensa de licitação.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Wilson Rodrigues Vasconcelos, João Mardegan e Vanessa Garcia – ME, com base no art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4257/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8576/2015
PROTOCOLO: 1588336
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: TAVARES & SOARES LTDA - EPP.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 101.225,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 03/2015, celebrado pela Prefeitura Municipal de Terenos e Tavares & Soares LTDA - EPP, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Terenos-MS, com valor contratual no montante de R\$ 101.225,00 (cento e um mil duzentos e vinte e cinco reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2015, foi julgado regular e legal, através do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1777/2015 (processo TC/MS 8593/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo e o 1º e 2º Termos de Apostilamentos, através do Acórdão AC02 – 498/2017 (pp. 450/452).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63285/2017 (pp. 455/460), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9075/2018 (p. 461), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 101.225,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 139.893,83
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 72.694,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 67.199,17
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 67.199,17
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 67.199,17

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4430/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/8578/2015
PROTOCOLO: 1588335
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 10/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 93.710,54

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 10/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Terenos e Comercial T & C LTDA**, objetivando a aquisição de merenda escolar, com valor contratual no montante de R\$ 93.710,54 (noventa e três mil setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2015, foi julgado regular e legal através do **Acórdão da 1ª Câmara AC02-G.MJMS-1777/2015** (processo TC/MS 8593/2015). No mesmo sentido foram julgadas a formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2015 e o 1º Termo de Apostilamento, através do **Acórdão AC02 – 501/2017** (pp. 282/284).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 63225/2017 (pp. 287/292), e o ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8781/2018 (p. 293), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 94.278,75
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 25.990,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 68.288,09
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 68.288,09
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 68.288,09

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º

76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4240/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/8987/2014
PROTOCOLO: 1500826
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para festas comemorativas, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 35.861,40 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2014 – e a formalização contratual, já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 2472/2015 (fls.179-181).

Com relação à execução financeira, a 5ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que a terceira fase da contratação pública se encontra em conformidade com as normas de direito financeiro, com exceção as notas fiscais apresentadas, uma vez que foram preenchidas manualmente, contrariando os Protocolos ICMS 42/2009 e 195/2010 (fls. 231-233).

Remetido aos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela irregularidade da execução financeira contratual, pois entendeu que a não observância da emissão de notas fiscais eletrônicas, configura, por si, a ilegalidade do ato administrativo, que induz a irregularidade do feito, conforme parecer às folhas 234-236.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R\$ 35.861,40 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 18,40 em fevereiro de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra pronto para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 225).

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor final do contrato nº 19/2014	R\$ 35.861,40
Total empenhado (NE)	R\$ 35.861,40

Total anulado (NAE)	R\$ -24.587,23
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 11.274,17
Despesa liquidada (NF)	R\$ 11.274,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 11.274,17

Em que pese o preenchimento manual das notas fiscais, em desacordo com os Protocolos ICMS 42/2009 e 195/2010, observo que não maculou a prestação de contas da contratação pública, porquanto foram devidamente comprovados os valores despendidos na aquisição do objeto do contrato. Contudo, recomenda-se ao gestor que observe com maior rigor a normas regentes da matéria.

Diante do exposto, observo que as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Deixo de acolher o com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO:**

Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4620/2018

PROCESSO TC/MS: TC/906/2018

PROCOLO: 1884169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS

JURISDICIONADOS: 1-ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO; 2-ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI; 3-EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

CARGOS: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP

VALOR ADJUDICADO: R\$ 121.365,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 105/2017** - (fls. 70-120) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 005/2018** – (fls. 156-166), tendo por objeto a aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo - GLP, conforme anexo I do Edital.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no

Edital, item 17 - (fls. 87).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a **Ata de Registro de Preços n.º 005/2018** (fls. 156-166) entre o **Município de Brasilândia/MS** e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R\$ 121.365,00 (cento e vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-5176/2018** - (fls. 304-309) e o r Parecer **PAR-4ªPRC-9807/2018** - (fls. 310).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto nos artigos 10, IV e 120, I, “a” do regimento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 105/2017** - (fls. 70-120) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4428/17, n.º 4417/17, n.º 4444/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A **Ata de Registro de Preços n.º 005/2018** (fls. 156-166) encontra amparo legal na Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 3237/11 e pelas condições do edital.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 167-169).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela **regularidade e legalidade** dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 308-309), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 105/2017** realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.283.041/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 5/2018** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.283.041/0001-00) e a empresa Ailton de Araújo Silva - me (CNPJ nº 10.673.554/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da **Ata de Registro de Preços** em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 310), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento

Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 105/2017 (íntegra fls.071), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2017 (íntegra fls.156), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 2.390/2006 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 105/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 005/2018* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 105/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2018** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15; o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF nº 421.173.308-78 e o **Fundo Municipal de Assistência Social**, representado pela Secretária Municipal, Senhora Emília Santana do Amaral Vichete, CPF/MF nº 087.301.818-44, como compromissários, e, de outro lado, a empresa **Ailton de Araújo Silva - ME**, CNPJ/MF nº 10.673.554/0001-03, representada pelo Senhor Ailton de Araújo Silva, CPF/MF nº 164.517.878-17, como comprometentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3835/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9153/2014

PROTOCOLO: 1507293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 78/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DAMASCENO & DAMASCENO LTDA.,

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 126.071,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA.

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 78/2014, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa **Damasceno & Damasceno LTDA.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual de R\$ 126.071,00 (cento e vinte seis reais e setenta e um centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 054/2014, já se encontra julgado regular e legal por este Tribunal, por meio do **Acordão da 2ª câmara AC02- G.MJMS-533/2015** (processo TC/MS 9163/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato e do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como a regularidade do da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 32799/2017 (pp. 900/909), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7929/2018 (pp.910/914), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e da formalização dos Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da respectiva execução financeira (3ª fase).

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 21242/2015 e INT – G.MJMS – 13798/2016, tendo apresentado sua defesa por meio dos documentos de pp. 358/632 e pp. 648/873, respectivamente, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 78/2014 (2ª fase).

Quanto aos Termos Aditivos, faz-se necessário destacar as alterações contratuais promovidas pelos reportados aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Término	Fls.
T. Aditivo Nº 002	18.12.2014	19.12.2014	02.02.2015	+ 03 meses	31.03.2015	68-69
T. Aditivo Nº 003	30.03.2015	10.04.2014	03.06.2016	+ 30 dias	01.04.2015	274-5

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo Nº 001	16.09.2014	22.09.2014	12.11.2014	31.517,75	R\$ 157.588,75	32-33

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das Notas de Empenho não corresponde com o total de Comprovantes de Despesas, tampouco com o total de Ordens de Pagamento, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 126.071,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 31.517,75
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 157.588,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 251.232,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 182.727,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 68.505,61
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 68.171,11
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 66.196,71

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de Notas de Empenho válidas é superior ao valor total de Comprovantes de Despesas e o total de Ordens Bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as Ordens de Pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 078/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 078/2014 (**3ª fase**) nos termos do art. 59 I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n.º 078/2014 (**3ª fase**), com base no artigo 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 4) **Aplicar multa regimental** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 078/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4315/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9645/2016

PROTOCOLO: 1683719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDEN. DE DESPESAS: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

(01) COMPROMITENTES:COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; E

(02) MERCODIESEL COM. DE PEÇAS AUT. E SERV. LTDA;

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LEVES

VALOR ADJUDICADO: R\$ 691.149,99

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LEVES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 02/2016, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Jacomo Dagostin**, objetivando a constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de peças e serviços para manutenção e conserto de veículos leves das diversas secretarias do Município de Anastácio, com valor adjudicado no montante de R\$ 691.149,99 (seiscentos e noventa e um cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 03/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 62924/2017 (pp. 1029/1033), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9024/2018, se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos, porém não há quaisquer outros fatos que podem macular a legalidade de todo o procedimento, de forma que os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 03/2016 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2016.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados, que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

EMPRESA	VALOR (R\$)
Compacta Comércio e Serviços Ltda - ME	468.100,00
Mercodiesel Comércio de Peças e Autos e Serviço Ltda	223.049,99
TOTAL	691.149,99

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R\$ 691.149,99 (seiscentos e noventa e um mil cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 38/2015 e da Ata de Registro de Preços n.º 02/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com

base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4272/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9662/2015

PROTOCOLO: 1594856

ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS:RUDINEY DE ARAUJO LEAL

ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO N.º 2121/2014

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA:PROBIO PROD. E SERV. NUTRICIONAIS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS MANIPULADAS

VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 144.408,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS MANIPULADAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2121/2014, celebrado pela **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Probio Prod. e Serv. Nutricionais LTDA**, tendo como objeto a aquisição de Dietas Enterais Manipuladas, com valor contratual no montante de R\$ 144.408,00 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oito reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 44/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 60/2014, foram julgados legais e regulares, através da **Decisão Singular DSG. G.ICN-5477/2014** (processo TC/MS 9429/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Nota de Empenho n.º 2121/2014, através do **Acórdão AC02 – 388/2017** (pp. 74/76).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 13093/2018 (pp. 125/129), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9125/2018 (p. 130), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$ 144.408,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 144.408,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 144.408,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 144.408,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de

Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2121/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, também da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 06/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2722/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13902/2017

PROTOCOLO: 1826897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38, DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (DSP-1ICE-2506/2018, peça 18) trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido.

Assim, conforme a regra do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09741/2017

PROCOLO: 1815883

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de **Marilúcia Martins Emiliano** realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul com base na Lei Municipal n. 271/2005 para exercer a função de **auxiliar de cozinha e limpeza** durante o período de 21/03/2017 a 04/04/2017 conforme Contrato n. 60/2017.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 19072/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05354/2017

PROCOLO: 1798039

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAMIL BALDUINO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE PARANAÍBA, referente ao ano de 2016, tendo como responsável o Sr. JAMIL BALDUINO MACHADO.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-44513/2017 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Depois foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR-8851/2018 (peça 06), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de objeto para julgamento.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 4º, § 1º, I, "a",1, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18126/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09799/2017

PROCOLO: 1816031

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de **Francisco Viana Bezerra** realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul com base na Lei Municipal n. 271/2005 para exercer a função de **médico** durante o período de 02/01/2017 a 28/02/2017 conforme Contrato n. 002/2017.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 19070/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14559/2017

PROCOLO: 1830748

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, (fl. 3) as nomeações para cargos de provimento em Comissão não serão apreciados para fins de registro por esta Corte, de acordo com o art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18154/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09792/2017

PROCOLO: 1816001

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de **Heber Alves dos Santos** realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul com base na Lei Municipal n. 271/2005 para exercer a função de **professor** durante o período de 13/02/2017 a 07/07/2017 conforme Contrato n. 39/2017.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 06/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DESPACHO DSP - G.JD - 19414/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4667/2013

PROTOCOLO: 1412892

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 10835/2018 nos autos TC/4667/2013, protocolado nesse Tribunal com o nº 1903985, tendo como requerente a Sra. MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 12588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22920/2017

PROTOCOLO: 1857774

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

RESPONSÁVEL: NELSON BARBOSA TAVARES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 3798/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 20), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação 22920/2017 (peça n. 14), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 13/03/2018 (peça n. 18), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 18544/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2016

PROTOCOLO: 1666592

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

(1) **ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBSON YUTAKA FUKUDA

(2) **ORDENADOR DE DESPESAS:** CLAUDIO OSORIO MACHADO

(1) **CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR À ÉPOCA

(2) **CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR POR DELEGAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (pp.221/222), referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 9349/2018 (pp. 217), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 19568/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1200/2018

PROTOCOLO: 1885230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 33), referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 10713/2018 (peça digital 23), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.ICN - 18547/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06847/2017

PROTOCOLO: 1803554

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 7119/2018, datado de 26 de março de 2018 (fls. 577/579).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.ICN - 18563/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06900/2017

PROTOCOLO: 1805628

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO/DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 6913/2018, datado de 23 de março de 2018 (fls. 247/249).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18636/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24689/2017

PROTOCOLO: 1869990

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada e cópia dos autos (fl.1081), por determinação do Conselheiro Relator, **DEFIRO**:

1-Prorrogação, em **15 (quinze)** dias, do prazo para apresentar os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 71236/2017;

2-Cópia integral dos autos, nos termos do art. 105 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.FEK - 15180/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01530/2017

PROTOCOLO: 1784181

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO: 1- CARLOS ALBERTO COIMBRA

2- REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGOS: 1- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

2- GOVERNADOR DO ESTADO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro os Pedidos de Prorrogação de Prazo (peças n. 7 e 9), por **30 (trinta)** dias, referentes aos Termos de Intimação 7023/2018 e 7024/2018 (peças n. 4 e 5), com fundamento nas regras dos arts. 4º, *caput*, II, a, 2, e 190, *caput*, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15183/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01536/2017

PROTOCOLO: 1784192

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO: 1- CARLOS ALBERTO COIMBRA

2- REINALDO AZAMBUJA SILVA

1- **CARGOS:** 1- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

2- 2- GOVERNADOR DO ESTADO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro os Pedidos de Prorrogação de Prazo (peças n. 7 e 9), por **30 (trinta)** dias, referentes aos Termos de Intimação 7051/2018 e 7052/2018 (peças n. 4 e 5), com fundamento nas regras dos arts. 4º, *caput*, II, a, 2, e 190, *caput*, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 18475/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05254/2017
PROTOCOLO: 1797745
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO: CICERO HUMBERTO LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ªICE Nº 8600/2018, datado de 5 de abril de 2018 (fls. 203/204).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.ICN - 18531/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06751/2017
PROTOCOLO: 1804648
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ªICE Nº 7560/2018, datado de 4 de abril de 2018 (fls. 2018/2021).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.ICN - 12580/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18768/2017
PROTOCOLO: 1842084
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2017
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 031/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ªICE Nº 4274/2018, datado de 26 de fevereiro de 2018 (fls. 1349/1350).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.MCM - 19239/2018
PROCESSO TC/MS:TC/11608/2014
PROTOCOLO: 1525221
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: FÁBIO CASTRO LEANDRO.

PROCESSO TC/MS : TC/1446/2011
PROTOCOLO INICIAL : 1027391
UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ISABEL DE SOUZA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES .

DESPACHO DSP - G.JD - 19425/2018
PROCESSO TC/MS :TC/24287/2016
PROTOCOLO : 1749697
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: JACILENE FERREIRA DA SILVA DIAS.

PROCESSO TC/MS : TC/15610/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1445861
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO E JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA.

PROCESSO TC/MS : TC/8006/2017
PROTOCOLO INICIAL : 1803160
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS: TC/118211/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1395018
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO E JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 06 de junho de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

EM BRANCO

